



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

PROJETO LEI Nº 2346/2022

Altera a Lei Municipal nº 2189/2015, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “FEIRA LIVRE DO ARTESÃO E DO PRODUTOR RURAL” DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. Altera o artigo 2º e o parágrafo único da Lei nº 2189-2015, de 02 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. A Feira Livre destinar-se-á à comercialização, exclusivamente a varejo, de plantas ornamentais, flores, frutas, legumes, verduras, aves domésticas abatidas, ovos, pescados, mel, derivados do leite, demais produtos da agricultura e da agroindústria artesanal familiar, além de produtos de artesanato.

Parágrafo Único. *Os produtos acima mencionados somente poderão ser comercializados com autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, nos limites estabelecidos na Lei Municipal nº 1.763-2006 de 13 de abril de 2006, no Decreto nº 2.390-2008, de 30 de maio de 2008 e demais leis pertinentes.”.*

Art. 2º. Altera o artigo 3º, da Lei nº 2189-2015, de 02 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Não será permitido comercializar na Feira Livre do Artesão e do Produtor Rural do Município:

I- animais de estimação e silvestres;

II- produtos de qualquer natureza que forem processados ou industrializados por terceiros que não sejam produtores rurais ou exerçam a atividade de agroindústria familiar.”

Art. 3º. Altera o artigo 4º, da Lei nº 2189-2015, de 02 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária o controle administrativo da Feira Livre, que deverá se orientar por sugestões aprovadas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.”

Art. 4º. Altera o parágrafo único, do artigo 6º, da Lei nº 2189-2015, de 02 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º (...)

Parágrafo Único. *A mudança de local da feira, poderá ocorrer a critério do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e os feirantes.”*

Art. 5º. Altera o artigo 7º, da Lei nº 2189-2015, de 02 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Na Feira Livre poderão ser utilizadas barracas adquiridas pelos próprios feirantes ou disponibilizadas pelo Município.

I- A utilização das barracas disponibilizadas pelo Município se dará mediante Permissão de Uso, a título precário, nos termos do que dispõe o artigo 112, § 3º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

da Lei Orgânica Municipal, sendo que, para cada permissão de uso concedida corresponderá a uma matrícula com o número da barraca do feirante.

II- As barracas adquiridas pelos feirantes, para que possam ser utilizadas na feira, conforme autoriza o caput deste artigo, deverão atender ao padrão e especificações estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Pecuária.”

Art. 6º. Altera o inciso III, do artigo 12, da Lei nº 2189-2015, de 02 de dezembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.12. (...)

III- padronização conforme modelo oficial definido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;”

Art. 7º. Altera a redação do caput do artigo 14, altera para § 1º o parágrafo único deste artigo e acresce o § 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O feirante fica obrigado a estabelecer sua barraca regularmente, sob pena de cancelamento de sua matrícula e cassação da permissão, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A critério da Secretaria de Agricultura e Pecuária, e depois de ser ouvido para apresentação de eventuais justificativas, o feirante que deixar de comparecer à feira durante 60 (sessenta) dias poderá perder seu espaço de comercialização.

§ 2º. Não se aplica a perda de espaço de comercialização prevista no parágrafo anterior quando as ausências do feirante, comprovadamente, decorrerem de intempéries da natureza e/ou situações alheias à sua vontade, e para as quais este não concorra e que seja capaz de impedi-lo de exercer de forma assídua sua atividade de feirante.”.

Art. 8º. Fica revogado o artigo 16, da Lei nº 2189/2015, de 02 de dezembro de 2015.

Art. 9º. Altera o artigo 17, da Lei nº 2189-2015, de 02 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A matrícula do feirante selecionado com observância da lei de licitações em vigor, será efetuada mediante a apresentação dos documentos a serem definidos em instrumento convocatório, junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.”.

Art. 10. Altera o parágrafo único, do artigo 18, da Lei nº 2189-2015, de 02 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18 (...)

Parágrafo Único. A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Pecuária, responsável pela feira.”.

Art. 11. Altera o artigo 19, da Lei nº 2189-2015, de 02 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Havendo disponibilidade de espaço, a critério da administração e ouvido o CMDRS, poderão ser concedidas autorizações para instalações de barracas a agricultores familiares de municípios vizinhos, em número a ser definido sempre com observância da lei de licitação em vigor, no que for aplicável.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo só poderá ser concedida, quando o feirante vindo de outro Município se dedicar à comercialização de produto que não seja fornecido pelos feirantes do Município de Carandaí.

§ 2º. O produto fornecido pelo feirante vindo de outro Município, não poderá ser terceirizado, devendo ser produzido pelo próprio feirante em sua atividade rural ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

em regime de agroindústria familiar, observados os mesmos critérios estabelecidos para os feirantes e/ou produtores locais.”

Art. 12. Acresce o parágrafo único no artigo 25 da Lei, 2189-2015, de 02 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

Parágrafo Único. *A fiscalização se dará em caráter primário como orientadora, secundário como advertência e por último punitiva, conforme decreto regulamentador desta Lei.”*

Art.13. Ficam acrescentados os artigos 26A, 26B e 26C na Lei nº 2189-2015, de 02 de dezembro de 2015, com as seguintes redações:

“Art. 26ª. *O Município, fornecerá aos feirantes, ao menos uma vez ao ano, curso sobre Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, cuidados no cultivo de verduras, legumes e hortaliças, dentre outros que possam colaborar para a melhor qualidade dos produtos e sua qualificação.*

I- *A data da realização do curso deverá ser divulgada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias através de comunicação direcionada à cada feirante;*

II- *A participação efetiva no curso é condição para manutenção da autorização de instalação de barraca.*

Art. 26B. *Em se tratando das aves domésticas abatidas, de forma inteira, ou em partes, só serão permitidas as suas comercializações mediante apresentação do Certificado de Registro do SIM – Serviço de Inspeção Municipal, do Município de Carandaí, ou aquelas consideradas artesanais, conforme especificadas na Lei Federal nº 13.680-2018.*

Art. 26C. *As condições de exposições dos produtos alimentícios de que trata o artigo 2º desta Lei, bem como outros produtos que vierem a ser comercializados na feira livre, deverão obedecer as normas da Vigilância Sanitária Municipal, do PROCON Municipal e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.”.*

Art. 14. Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei 2189-2015.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 547-1967, a Lei nº 964-1983 e a Lei nº 2263-2017.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 03 de agosto de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 – 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Temos a satisfação de enviar a essa Egrégia Casa, o incluso projeto de lei, para apreciação e votação dos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, nos termos da legislação em vigor e do regimento interno desse Legislativo.

Esta proposição, após estudos efetuados pela Secretaria de Agricultura e Pecuária, pela Vereadora Virgínia, pelos órgãos estaduais vinculados a agropecuária que possuem escritório no Município e pela Assessoria Jurídica Municipal, visa a atualização da legislação já existente, que trata da Feira Livre do Artesão e do Produtor Rural de Carandaí.

Em vários artigos e parágrafos da Lei nº 2189-2015, cita-se o Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, sendo que agora está sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Acrescentou-se no inciso II, do artigo 3º, a expressão “*exerçam a atividade de agroindústria familiar*”.

Alterou-se o parágrafo único do artigo 6º, devendo, a partir de agora, antes da mudança de local da feira, ouvir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e os feirantes.

Alterou-se o artigo 7º, optando pela flexibilização da utilização de barracas, podendo agora também serem adquiridas pelos feirantes.

Quanto à alteração do artigo 14, está também propondo uma tolerância para a permanência regular do feirante, nos casos de situações alheias à sua vontade e a intempéries da natureza.

Estamos propondo a alteração da redação do artigo 19, deixando mais clara a utilização da feira livre pelos agricultores familiares de municípios vizinhos.

Está também se propondo a alteração do parágrafo único do artigo 25, estabelecendo critérios gerais para a fiscalização da feira, devendo ser regulamentada a matéria por decreto.

E por fim, estão sendo acrescentados os artigos 26A, 26B e 26C, sendo que o primeiro trata da disponibilização pelo Município de um curso de aperfeiçoamento aos feirantes, o segundo da inspeção de carnes comercializadas e o terceiro, da obediência das normas de vigilância sanitária, do PROCON e do SIM, quanto à exposição dos produtos alimentícios.

Como pode ser observado, o projeto de lei revela-se de grande interesse público merecendo ter a atenção especial dos Membros dessa Egrégia Casa.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 03 de agosto de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal